Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/03/2020

Número: **1005813-62.2020.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**
Última distribuição : **19/02/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Licenças, Licenciamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
_____ **(AUTOR)**	_____ **(ADVOGADO)**
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207841857	28/03/2020 12:34	Sentença Tipo C _____	Sentença Tipo C

Seção Judiciária do Estado do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1005813-62.2020.4.01.3900

AUTOR: _____

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. A presunção de veracidade do art. 99, § 3°, do CPC é relativa:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.
> A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...]. (AgInt no AREsp 1003323/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. […] (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010)
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples

> afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

É por essa razão que o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, se a remuneração do requerente for compatível com o pagamento das custas processuais:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Inexistindo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal ou a inaplicação de qualquer norma vigente na decisão ora questionada, descabida a alegação em torno do art. 97 da CF/1988 e do teor da Súmula Vinculante n. 10. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 3. No caso, os extratos de remuneração evidenciam renda compatível com o pagamento das custas processuais e nenhum outro documento demonstra situação de hipossuficiência. Assim, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, porque não recolhida a despesa mesmo após a determinação do juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018)

Não se olvide ainda que critérios que não constam da legislação de regência (remuneração líquida inferior a 05 ou 10 salários mínimos, por exemplo) são rejeitados pelo STJ, já que, para decidir sobre o benefício, deve ser avaliada concretamente a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

> PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei 1.060/50. 2. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018)

O autor é militar reformado com os proventos mensais calculados sob a graduação de Segundo Sargento do Exército Brasileiro. Portanto, pobre não é. Mas, sem qualquer justificativa, valorou a causa em R$ 100.000,00, de forma que a antecipação das custas seria em seu valor máximo. Como o art. 98, § 5º, do CPC permite ao magistrado conceder parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça, **defiro a gratuidade da justiça**, exceto quanto a eventuais despesas recursais e de honorários sucumbenciais. Assim, não será inviabilizado o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, preservada a seriedade e responsabilidade que gravitam em torno de todos os sujeitos (juízes, partes e funções essenciais) envolvidos numa demanda judicial.

2. O advogado é o primeiro *juiz da causa*. Ele analisa os fatos trazidos pelo cliente e decide se sua pretensão tem respaldo jurídico. Em caso positivo, a petição inicial já deve ser um projeto de solução da contenda. É por isso que a petição é inepta quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" (art. 330, § 1°, III, do CPC).

Eis a doutrina a respeito do tema:

> [...] já se disse, com propriedade, que a inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Deve ela, consequentemente, ter a coerência lógica e a correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazido a juízo pelo autor. (PASSOS, José Joaquim Calmon de.

> **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III. 3 ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979, p. 213).
>
> As partes têm obrigação processual (ónus da afirmação/ónus de impugnação) de apresentar, do lado do autor, um projecto de solução arquitectado correcta e adequadamente com a pretensão substantiva e, neste sentido, formular pedidos e não dúvidas. (RANGEL, Rui Manuel de Freitas. **O Ónus da Prova no Processo Civil**. 3 ed. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2006, p. 50)
>
> Diante da inescondível relevância processual da petição inicial – considerada até mesmo como "projeto de sentença" –, o seu texto deve primar pela clareza e precisão.
>
> A narração a ser deduzida em toda petição inicial, do ponto de vista lógico, deve conter a fundamentação jurídica (*causa petendi remota* e *causa petendi proxima*) da qual se extrai a conclusão, isto é, o pedido de tutela jurisdicional.
>
> Assim, ainda que formalmente venha especificado um pedido, se não for ele decorrência lógica da causa de pedir, surgirá inarredável perplexidade, visto que incongruente a petição inicial. Nesta hipótese, a inicial também merece ser rechaçada. (CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 318 a 368)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140)
>
> A petição inicial deve conter uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelo autor e a conclusão a que chega quando formula seu pedido. Eventual incompatibilidade lógica gera o indeferimento da petição inicial (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2 ed. Salvador: Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 584)

Segundo a petição inicial, o autor apresentou seu requerimento administrativo no dia **18/02/2020** e a União estava inerte até o dia do ajuizamento da ação (**19/02/2020**). Além dessa *mora* a partir da qual se pede a conclusão da análise administrativa e a concessão da pretensão, também foi pleiteada a *condenação da União na indenização do dano moral, no valor de R$50.000,00 (cinco mil reais), em face dos transtornos, gerados pela recusa injustificada da União no pagamento voluntário da referida indenização*.

Não existe qualquer norma ou lição normativa extraída do ordenamento jurídico nacional, da doutrina, da jurisprudência, dos costumes tampouco dos princípios gerais do direito que enquadre essa situação concreta como merecedora de tutela jurisdicional. Na verdade, já é a segunda vez (a primeira ocorreu no processo 1010158-08.2019.4.01.3900) que me deparo com o ilustre causídico flertando com o abuso ao direito de acesso à justiça:

> 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais

> processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. (trecho da ementa do **REsp 1817845/MS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019)

E, com base no dever de cooperação do art. 6° do CPC, advirto ao ilustre advogado que haverá condenação em litigância de má-fe, caso continue com essas investidas.

3. Por todas essas razões, indefiro a petição inicial (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Exigibilidade suspensa, exceto com relação a eventuais despesas recursais e honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém/PA, *data de validação do sistema*.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto